



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10980.010029/2004-07
<b>Recurso n°</b>	135.827 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	302-38.493
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	ESCRITÓRIO CONTÁBIL MANHATTAN LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CURITIBA/PR

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999

Ementa: DCTF. ANTERIORIDADE

Existe legislação anterior ao período em que não foram entregues as DCTFs cuidando de sua implantação e regulamentação.

PRELIMINAR REJEITADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF.

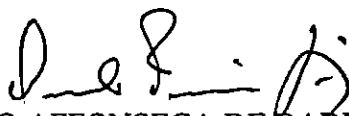
Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Pelo Acórdão 06-10.960 da 3ª Turma da DRJ/CURITIBA, em 17/05/2006, de fls. 32/36, foi considerado procedente o AI (fls. 17), lavrado em 18/10/2004 contra a contribuinte por haver entregue em 08/11/2002 as DCTFs referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres (com montante informado nos 2º e 4º trimestres e sem no 3º) do ano de 1999, cobrando multa mínima de R\$ 500,00 quanto aos 2º e 4º e a mínima de R\$ 200,00 quanto ao 3º trimestre, totalizando R\$ 1.200,00, no qual consta toda a fundamentação legal.

Em impugnação tempestiva, aceita que as entregou a destempo, mas alega que o fez espontaneamente, e, com base no que estatui o Art. 138 do CTN, pede a liberação da multa imposta, com farta citação jurisprudencial.

Leio em Sessão a decisão da DRJ que manteve o lançamento pois a denúncia espontânea não se aplica ao presente caso porque a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória, prevista em dispositivo próprio da legislação tributária, com citações doutrinárias e jurisprudenciais do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Em Recurso tempestivo, de fls. 40/45, que leio em Sessão, sem garantia de instância, por desnecessária em razão de o débito ser inferior a R\$ 2.500,00, conforme a IN/SRF 264/02, argui a preliminar de que a Lei 10.426 de 24/04/2002, regulamentadora da entrega da DCTF, não pode retroagir a 1999 e repete as alegações da impugnação, pedindo a anulação da cobrança da multa.

Este processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 56, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório. 

## Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Não procede a alegação, feita em preliminar, de que a Lei regulamentadora da entrega da DCTF é a de n.º 10.426 de 24/04/2002, posterior ao dia 13/08/1999, quando deveria ter sido entregue a DCTF relativa ao 2º trimestre e as subseqüentes desse ano de 1999.

A implantação e regulamentação da DCTF são tratadas, além da legislação anterior adiante mencionada, pelos art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 18 da Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e também pelo art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, além de diversas Instruções Normativas.

Assim verifica-se a existência de disposições legais a respeito da DCTF anteriores ao exercício de 1999.

Rejeito a preliminar suscitada.

No mérito a autuação refere-se a uma obrigação acessória.

O STJ vem se pronunciando de maneira uniforme no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTFs.

Nesse mesmo sentido tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestado, como no caso do Acórdão CSRF/02-0996:

*“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”.*

Essas Decisões mostram o entendimento correto a respeito da não aplicação da denúncia espontânea nos casos de cumprimento fora do prazo de obrigações acessórias.

Foi ao abrigo do Art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da SRF, pela IN 129/1986, instituiu a DCTF, bem como a obrigação acessória de serem apresentadas periodicamente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais através desse formulário, fixando, caso não obedecidos os prazos, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 11 do DL 1968, de 23/11/1982, com a redação a ele dada pelo DL 2065, de 26/10/1983.

Com base nesses DLs, outros atos normativos foram editados, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem criar ou inovar qualquer obrigação. Hoje, a Lei

10426/2002 e a IN/SRF 695 de 20/12/2006 cuidam da matéria. Pertinente legislação, presentemente, está consolidada no Art. 966 do RIR/99, em data anterior à entrega das DCTFs deste processo.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator